

Decreto-Lei nº 60/95

de 27 de Outubro

Convindo alterar as características técnicas das moedas metálicas de valor facial de 100\$, criadas pelo Decreto-Lei nº 7/94, de 10 de Fevereiro, de forma a que elas possam ter o exterior, também, em alumínio-bronze;

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216ª da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo Único

As características técnicas das moedas de 100\$ constantes do artigo 3º do Decreto-Lei nº 7/94, de 10 de Fevereiro, passam a ser as seguintes:

Diâmetro 26 milímetros e peso de 11 gramas, cunhadas numa liga bimetálica, sendo o exterior em bronze ou alumínio-bronze, e o interior em cuproníquel e formato de um polígono de 10 lados ligeiramente arredondado».

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — Pedro Freire de Andrade.

Promulgado em 24 de Outubro de 1995.

Publique-se

O Presidente da República em exercício, AMILCAR FERNANDES SPENCER LOPES.

Referendado em 25 de Outubro de 1995.

O Primeiro Ministro, Carlos Veiga.

Decreto-Legislativo nº 9/95

de 27 de Outubro

Convindo dotar o país de um adequado direito de mera ordenação social, traduzindo, assim, a urgência que se vinha sentindo, tanto no plano da reflexão teórica como no da aplicação prática do direito, de dispor de um ordenamento sancionatório alternativo e diferente do direito criminal;

Considerando que os próprios órgãos legislativo e executivo têm, não raras vezes, sentido a carência de um tal ordenamento, impedindo, frequentemente, esses órgãos de lançar mão de uma gama diferenciada de sanções ajustada à natureza e gravidade dos ilícitos a reprimir ou prevenir;

Tendo em conta que nenhum Estado que promova a justiça social e que, portanto, desenvolve nesse sentido uma larga intervenção da Administração, designadamente, nos domínios da economia, saúde, habitação, cultura e ambiente, pode atingir os fins que se propõe sem uma aparelhagem de ordenação social a que corresponde um ilícito e sanções próprias que não se confundem com o ilícito e sanções penais, por não violarem aquele mínimo ético social com relevância criminal;

Considerando, ainda, que é necessário libertar o direito penal do número inflacionário e incontrolável de infracções destinadas a assegurar a eficácia dos comandos normativos da Administração, cuja desobediência não se reveste da ressonância moral característica do direito penal, como, aliás, tem vindo a acontecer em várias experiências comparadas;

Dando, assim, cumprimento ao Programa do Governo;

Ao abrigo da autorização Legislativa concedida pela Lei nº 131/IV/95, de 27 de Junho.

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do nº 2, do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

PARTE I

Da contra-ordenação e da coima em geral

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

(Contra-ordenação)

1. Constitui contra-ordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima.

2. A lei determinará os casos em que uma contra-ordenação pode ser imputada independentemente do carácter censurável do facto.

Artigo 2º

(Princípio da legalidade)

Só será punido como contra-ordenação o facto descrito e declarado passível de coima por lei anterior ao momento da sua prática.

Artigo 3º

(Aplicação no tempo)

1. A coima aplicável é a estabelecida pela lei vigente no momento da prática do facto ou do preenchimento dos pressupostos de que depende.

2. Se a lei vigente ao tempo da prática do facto for posteriormente modificada, aplicar-se-á a lei mais favorável ao arguido, salvo se já tiver transitado em julgado a decisão da autoridade administrativa ou do tribunal.

3. Não se aplica o disposto na parte final do número anterior, se a lei posterior mais favorável ao arguido se traduzir na eliminação do facto do número de infracções cominadas com uma coima.

4. O disposto no número 2 deste artigo não se aplica às leis temporárias, salvo se estas determinarem o contrário.

5. O regime previsto nos números anteriores aplica-se, com as devidas adaptações, aos efeitos das contra-ordenações.

Artigo 4º

(Aplicação no espaço)

A presente lei é aplicável:

- a) A factos praticados em território nacional, independentemente da nacionalidade do agente;
- b) A factos praticados a bordo de navios ou aeronaves nacionais, salvo tratado ou convenção em contrário.

Artigo 5º

(Momento da prática do facto)

O facto considera-se praticado no momento em que o agente actuou ou, no caso de omissão, deveria ter actuado, independentemente do momento em que o resultado típico se tenha produzido.

Artigo 6º

(Lugar da prática do facto)

O facto considera-se praticado no lugar em que, total ou parcialmente e sob qualquer forma de participação, o agente actuou ou, no caso de omissão, devia ter actuado, bem como naquele em que o resultado típico se tenha produzido.

CAPÍTULO II

Contra-ordenação

Artigo 7º

(Comissão por acção e por omissão)

1. Quando, num tipo legal no qual se comine uma coima, se preveja um certo resultado, o facto abrange não só a acção adequada a produzi-lo, com a omissão da acção adequada a evitá-lo, salvo se outra for a intenção da lei.

2. A comissão de um resultado por omissão só é punível quando sobre o omitente recaia um dever jurídico que pessoalmente o obrigue a evitar esse resultado.

3. No caso do número anterior, atendendo as circunstâncias concretas do caso, a coima poderá ser livremente atenuada.

Artigo 8º

(Responsabilidade das pessoas colectivas ou equiparadas)

1. As coimas podem aplicar-se tanto às pessoas singulares como às pessoas colectivas, bem como às associações ou outros organismos sem personalidade jurídica.

2. As pessoas colectivas ou equiparadas serão responsáveis pelas contra-ordenações praticadas pelos seus órgãos no exercício das suas funções.

Artigo 9º

(Dolo e negligência)

Só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência.

Artigo 10º

(Erro sobre as circunstâncias de facto)

O erro sobre elementos descritivos ou normativos do tipo, ou sobre um estado de coisas que, a existir, afastaria a ilicitude do facto, exclui o dolo.

Artigo 11º

(Erro sobre a ilicitude)

1. Age sem culpa quem actua sem consciência da ilicitude do facto, se o erro não lhe for censurável.

2. Se o erro for censurável, a coima poderá ser livremente atenuada.

3. O regime previsto no número 1 é aplicável em caso de erro sobre um estado de coisas que, a existir, afastaria a culpa do agente.

Artigo 12º

(Inimputabilidade em razão da idade)

Para efeitos do presente diploma, consideram-se inimputáveis os menores de 16 anos.

Artigo 13º

(Inimputabilidade em razão de anomalia psíquica)

1. É inimputável quem, por força de uma anomalia psíquica, é incapaz, no momento da prática do facto, de avaliar a ilicitude ou de se determinar de acordo com essa avaliação.

2. Pode ser declarado inimputável quem, por força de uma anomalia psíquica grave não accidental e cujos efeitos não domina, sem que por isso possa ser censurado, tem no momento da prática do facto a capacidade para avaliar a ilicitude deste ou para se determinar de acordo com essa avaliação, sensivelmente diminuída.

3. A imputabilidade não é excluída quando a anomalia psíquica tiver sido provocada pelo próprio agente com intenção de cometer o facto.

Artigo 14º

(Actos preparatórios)

Os actos preparatórios não são puníveis, salvo disposição da lei em contrário.

Artigo 15º

(Tentativa)

1. Há tentativa quando o agente pratica actos de execução de uma contra-ordenação que decidiu cometer sem que esta chegue a consumir-se.

2. São actos de execução:

- a) Os que preenchem um elemento constitutivo de um tipo de contra-ordenação;
- b) Os que são idóneos a produzir o resultado típico;
- c) Os que, segundo a experiência comum e salvo circunstâncias imprevisíveis, são de natureza a fazer esperar que se lhes sigam actos das espécies indicadas nas alíneas anteriores.

Artigo 16º

(Punibilidade da tentativa)

1. A tentativa só é punível quando a lei expressamente o determinar.

2. Em caso de tentativa punível, a coima será, salvo disposição da lei em contrário, livremente atenuada.

Artigo 17º

(Desistência em caso de tentativa)

1. A tentativa não é punível quando o agente voluntariamente desiste de prosseguir na execução da contra-ordenação ou impede a consumação ou, não obstante a consumação, impede a verificação do resultado não compreendido no tipo da contra-ordenação.

2. Quando a consumação ou a verificação do resultado são impedidas por facto independente da conduta do desistente, a tentativa não é punível se este se esforçar por evitar uma ou outra.

Artigo 18º

(Autoria)

É autor quem executa o facto por si mesmo ou por intermédio de outrem, ou toma parte directa na sua execução, por acordo com outro ou outros, e ainda, quem, dolosamente, determina outrem à prática do facto, desde que haja começo de execução.

Artigo 19º

(Cumplicidade)

1. É cúmplice quem, dolosamente, fornece auxílio material ou moral à prática, por outrem, de um facto doloso.

2. Em caso de cumplicidade a coima é livremente atenuada.

Artigo 20º

(Comparticipação)

1. Se vários agentes participam no facto, qualquer deles incorre em responsabilidade por contra-ordenação mesmo que a ilicitude ou o grau de ilicitude do facto dependam de certas qualidades ou relações especiais do agente e estas só existam num dos participantes, salvo se outra for a intenção da norma.

2. Se a lei determinar que um facto em princípio qualificado como contra-ordenação deve ser considerado como crime devido a certas qualidades ou relações especiais do agente, só se aplicará a lei penal ao participante ou participantes que detenham essas qualidades ou relações especiais.

Artigo 21º

(Desistência em caso de participação)

Em caso de participação, não é punível a tentativa daquele que voluntariamente impede a consumação ou a verificação do resultado, nem daquele que se esforça seriamente por impedir uma ou outra, ainda que os participantes prossigam na execução da contra-ordenação ou a consumem.

Artigo 22º

(Culpa na participação)

Cada participante é punido segundo a sua culpa, independentemente da punição ou do grau de culpa dos outros participantes.

Artigo 23º

(Concurso de contra-ordenação)

Se o mesmo facto violar várias leis pelas quais deve ser punido como contra-ordenação, ou uma daquelas leis várias vezes, aplicar-se-á a lei que comine a coima mais elevada, podendo, todavia, ser aplicadas as sanções acessórias previstas na outra lei.

Artigo 24º

(Concurso de infracções)

Se o mesmo facto constituir simultaneamente crime e contra-ordenação, será o agente sempre punido a título de crime, sem prejuízo da aplicação das sanções acessórias previstas para a contra-ordenação.

CAPÍTULO III

Coima e sanções acessórias

Artigo 25º

(Montante da coima)

1. Se o contrário não resultar da lei, o montante mínimo da coima aplicável às pessoas singulares será de 3.000\$00 e o máximo de 300.000\$00.

2. Se a lei, relativamente ao montante máximo, não distinguir o comportamento doloso do negligente, este só poderá ser sancionado até metade do montante máximo da coima prevista.

3. Se o contrário não resultar da lei, as coimas aplicadas às pessoas colectivas ou equiparadas poderão elevar-se até aos montantes máximos de:

- a) 4.000.000\$00, em caso de dolo;
- b) 2.000.000\$00, em caso de negligência.

Artigo 26º

(Determinação da medida da coima)

1. A determinação da medida concreta da coima far-se-á em função da gravidade da ilicitude, da culpa e da situação económica do agente.

2. Sem prejuízo dos limites máximos fixados no artigo anterior, a coima deverá, sempre que possível, exceder o benefício económico que o agente retirou da prática da contra-ordenação.

Artigo 27º

(Sanções acessórias)

1. A lei pode, simultaneamente com a coima, determinar as seguintes sanções acessórias:

- a) Apreensão de objectos;
- b) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
- c) Privação do direito de participar em feiras, mercados, competições desportivas, ou de entrada em recintos ou áreas de acesso reservados;
- d) Privação do direito de participação em arrematações e concursos promovidos por entidades ou serviços públicos, de obras públicas, de fornecimento de bens e serviços, ou concessão de serviços, licenças ou alvarás;
- e) Encerramento do estabelecimento ou cancelamento de licenças e alvarás.

2. As sanções referidas nas alíneas b) e seguintes do número anterior terão a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva, se o contrário não resultar da lei.

3. A lei pode ainda determinar os casos em que deva dar-se publicidade aos casos punidos por contra-ordenação.

Artigo 28º

(Princípio da subsidiariedade da apreensão)

1. A apreensão só é permitida quando:

- a) Ao tempo de decisão os objectos pertençam ao agente;
- b) Representem um perigo para a comunidade ou favoreçam prática de um crime ou de outra contra-ordenação;
- c) Tendo sido alienados ou onerados a terceiro, este conhecesse, ou devesse razoavelmente conhecer, as circunstâncias determinantes da possibilidade da sua apreensão.

2. Não há lugar à apreensão, excepto nos casos previstos na alínea b) do número anterior, quando ela seja manifestamente desproporcionada a gravidade da ilicitude e da culpa do agente ou do terceiro.

3. A apreensão será suspensa sempre que as suas finalidades possam ser devidamente prosseguidas através de medidas menos gravosas para as pessoas atingidas.

4. Quando for possível, a apreensão será limitada a parte dos objectos.

Artigo 29º

(Efeitos de apreensão)

1. O trânsito em julgado da decisão de apreensão determina a transferência da propriedade para o Estado ou para a entidade pública que a lei determinar.

2. Serão nulos os negócios jurídicos de alienação dos objectos posteriores ao trânsito em julgado da decisão de apreensão.

Artigo 30º

(Apreensão independente de coima)

1. Se por qualquer motivo, não puder haver procedimento contra uma pessoa ou contra ela não puder ser aplicada uma coima, poderá a apreensão dos objectos ser ordenada desde que se verifiquem os pressupostos da apreensão total ou parcial.

2. O disposto no número anterior aplicar-se-á também nos casos em que a autoridade competente para o procedimento dele desista ou o juiz mande arquivar o processo.

Artigo 31º

(Indemnização)

1. Quando a apreensão referida na alínea b) do número 1 do artigo 28º recair sobre objectos pertencentes a terceiro, este terá direito a indemnização segundo as normas da lei civil, salvo se os tiver adquirido de má fé.

2. A obrigação de indemnização compete ao Estado ou à entidade pública para a qual tenha sido transferida a propriedade dos objectos apreendidos.

CAPITULO IV

Prescrição

Artigo 32º

(Prescrição do procedimento)

Salvo disposição legal em contrário, o procedimento por contra-ordenação extingue-se por efeito da prescri-

ção logo que sobre a prática da contra-ordenação hajam decorrido os seguintes prazos:

- a) Dois anos, quando se trate de contra-ordenações a que seja aplicável uma coima superior a 100 000\$00;
- b) Um ano, nos restantes casos.

Artigo 33º

(Interrupção da prescrição)

1. A prescrição do procedimento por contra-ordenação interrompe-se:

- a) Com a comunicação ao arguido dos despachos, decisões ou medidas contra ele tomados ou com qualquer notificação;
- b) Com a realização de quaisquer diligências de prova, designadamente exames e buscas, ou com o pedido de auxílio às autoridades policiais ou a qualquer autoridade administrativa;
- c) Com quaisquer declarações que o arguido tenha proferido no exercício do direito de audição.

2. Nos casos de concurso de infracções, a interrupção da prescrição do procedimento criminal determina a interrupção da prescrição do procedimento por contra-ordenação.

Artigo 34º

(Prescrição da coima)

1. As coimas prescrevem nos prazos seguintes:

- a) 4 anos, no caso de uma coima superior a 100 000\$00;
- b) 3 anos, nos restantes casos.

2. O prazo conta-se a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória.

Artigo 35º

(Suspensão da prescrição da coima)

A prescrição da coima suspende-se durante o tempo em que:

- a) Por força da lei a execução não pode começar ou não pode continuar a ter lugar;
- b) A execução foi interrompida;
- c) Foram concedidas facilidades de pagamento.

Artigo 36º

(Prescrição das sanções acessórias)

Aplica-se às sanções acessórias o regime previsto nos artigos anteriores para a prescrição da coima.

CAPITULO V

Direito subsidiário

Artigo 37º

(Do direito subsidiário)

Aplicam-se subsidiariamente, no que respeita à fixação do regime substantivo das contra-ordenações, as normas constantes da legislação penal desde que não contrariem o presente diploma.

PARTE II

Do processo de contra-ordenação

CAPITULO I

Disposições gerais

Artigo 38º

(Princípio da legalidade)

O processo das contra-ordenações obedecerá ao princípio da legalidade.

Artigo 39º

(Meios de coacção)

1. No processo das contra-ordenações não é permitida a prisão preventiva, a intromissão na correspondência ou nos meios de telecomunicação, nem a utilização de provas que impliquem a violação do segredo profissional.

2. As provas que colidam com a reserva da vida privada, bem como os exames corporais e a prova de sangue, só serão admissíveis mediante o consentimento de quem de direito.

Artigo 40º

(Testemunhas)

As testemunhas não serão ajuramentadas.

Artigo 41º

(Exame dos autos e dos objectos apreendidos)

1. Se o processo couber às autoridades competentes para a instrução criminal, poderão as autoridades administrativas normalmente competentes examinar os autos, bem como os objectos apreendidos.

2. Os autos e os objectos serão examinados no serviço onde se encontrarem, salvo se razões ponderosas justificarem o seu envio às autoridades administrativas.

Artigo 42º

(Comunicação de decisões)

1. Todas as decisões, despachos e demais medidas proferidas e tomadas pelas autoridades administrativas no processo das contra-ordenações serão comunicados às pessoas a quem se dirigem.

2. Tratando-se de decisões, despachos ou medidas que admitam impugnação sujeita a prazo, a comunicação revestirá a forma de notificação, a qual deverá conter os esclarecimentos necessários sobre a admissibilidade, prazo e forma de impugnação, sob pena de nulidade.

Artigo 43º

(Notificações)

1. As notificações serão dirigidas ao arguido ou ao seu representante legal, quando este exista, bem como ao defensor escolhido e cuja procuração conste dos autos ou ao defensor nomeado.

2. Se uma notificação tiver de ser feita a várias pessoas, o prazo da impugnação só começa a correr depois de notificada a última pessoa.

Artigo 44º

(Direitos e deveres das autoridades administrativas)

No processo de aplicação da coima, as autoridades administrativas competentes gozam dos mesmos direi-

tos e estão sujeitas aos mesmos deveres das entidades competentes para instrução criminal, sempre que o contrário não resulte do presente diploma.

Artigo 45º

(Direito subsidiário)

Aplicam-se subsidiariamente o disposto no Código de Processo Penal, com as devidas adaptações.

CAPITULO II

Acção e competência

Artigo 46º

(Legalidade da acção)

A toda contra-ordenação corresponde uma acção, que será exercida nos termos das disposições da Parte II deste diploma e demais legislação aplicável.

Artigo 47º

(Competência das autoridades administrativas)

O processamento das contra-ordenações e a aplicação das coimas competem às autoridades administrativas, ressalvadas as particularidades previstas no presente diploma.

Artigo 48º

(Competência do Ministério Público e das entidades competentes para a instrução criminal)

1. Quando se verifique concurso de crime e contra-ordenação, o processamento da contra-ordenação caberá à autoridade competente para a instrução criminal.

2. Quando, pelo mesmo facto, uma pessoa deva responder a título de crime e outra a título de contra-ordenação e razões de economia processual ou relativas à prova assim o justificarem, poderá a autoridade competente para a instrução criminal chamar a si o processo da contra-ordenação, desde que ainda não tenha havido lugar à aplicação da coima.

3. Quando, nos casos previstos nos números anteriores, o Ministério Público arquivar o processo criminal, mas entender que subsiste a responsabilidade pela contra-ordenação, remeterá o processo à autoridade administrativa competente.

4. A decisão do Ministério Público sobre se um facto deve ou não ser processado como crime vincula as autoridades administrativas.

Artigo 49º

(Competência do tribunal)

Nos casos referidos nos nºs 1 e 2 do artigo anterior a aplicação da coima caberá ao juiz competente para o julgamento do crime.

Artigo 50º

(Competência em razão da matéria)

1. A competência em razão da matéria pertencerá às autoridades determinadas pela lei que prevê e sanciona as contra-ordenações.

2. No silêncio da lei serão competentes os serviços designados pelo membro do Governo responsável pela tutela dos interesses que a contra-ordenação visa defender ou promover.

3. Os dirigentes dos serviços aos quais tenha sido atribuída a competência a que se refere o número anterior podem delegá-la, nos termos gerais, nos dirigentes de grau hierarquicamente inferior, salvo disposição expressa em contrário.

Artigo 51º

(Competência territorial)

1. A competência territorial cabe à autoridade administrativa em cuja área de actuação:

- a) A infracção foi praticada ou descoberta;
- b) O arguido tem a sua residência ao tempo do início ou durante qualquer fase do processo.

2. Se a infracção for cometida a bordo do navio ou aeronave nacional, fora do âmbito de eficácia espacial deste diploma, será competente a autoridade nacional em cuja circunscrição se situe o porto ou aeroporto que primeiro for escalado depois do cometimento da infracção.

Artigo 52º

(Competência por conexão)

1. Em caso de concurso de contra-ordenações será competente a autoridade a quem, segundo as disposições anteriores, incumba processar qualquer das contra-ordenações.

2. O disposto no número anterior aplica-se, igualmente, aos casos em que um mesmo facto torna várias pessoas passíveis de uma coima.

Artigo 53º

(Conflitos de competência)

1. Se das disposições anteriores resultar a competência cumulativa de várias autoridades, o conflito será resolvido a favor da autoridade que, por ordem de prioridades:

- a) Tiver primeiro ouvido o arguido ou em caso de comparticipação, um dos arguidos pela prática da contra-ordenação;
- b) Tiver primeiro requerido a sua audição pelas autoridades policiais;
- c) Tiver primeiro recebido das autoridades policiais os autos de que conste a audição do arguido.

2. As autoridades competentes poderão, todavia, por razões de economia, celeridade ou eficácia processuais, acordar em atribuir a competência a autoridade diversa da que resultaria da aplicação do disposto no número anterior.

CAPITULO III

Fase de inscrição

Artigo 54º

(Iniciativa do processo)

O processo da contra-ordenação iniciar-se-á officiosamente, desde que as autoridades administrativas competentes tenham conhecimento do facto constitutivo da contra-ordenação ou mediante participação das autoridades policiais ou fiscalizadoras e ainda mediante denúncia particular.

Artigo 55º

(Fiscalização)

1. As autoridades policiais e fiscalizadoras deverão tomar conhecimento de todos os eventos ou circunstâncias susceptíveis de implicar responsabilidade por contra-ordenação e providenciar as medidas necessárias para impedir o desaparecimento de provas.

2. Na medida em que o contrário não resulte das disposições deste diploma, as autoridades policiais têm direitos e deveres equivalentes aos que têm em matéria criminal.

3. As autoridades policiais e agentes de fiscalização remeterão imediatamente às autoridades administrativas a participação e as provas recolhidas.

Artigo 56º

(Instrução)

1. A autoridade administrativa procederá à investigação dos factos constitutivos da contra-ordenação e das circunstâncias que precederam, acompanharam ou seguiram a sua prática.

2. A instrução deverá ser concluída no prazo máximo de 30 dias, prorrogável por igual período, sob pena de caducidade do procedimento.

3. Só é admissível a prorrogação do prazo da instrução nos casos de comprovada complexidade processual.

4. As autoridades administrativas poderão confiar a instrução, no todo ou em parte, às autoridades policiais, bem como solicitar o auxílio de outras autoridades ou serviços públicos.

5. Sem prejuízo do disposto na parte final do número seguinte, a instrução poderá ser dispensada, em despacho fundamentado, quando todos os indícios relativos aos elementos constitutivos da contra-ordenação se encontrem comprovados em face de documentos ou constem de auto de notícia que faça fé em juízo, nos termos estabelecidos no Código de Processo Penal.

6. No caso previsto no número anterior, o arguido será ouvido nos próprios documentos, podendo, no entanto, juntar ou requerer qualquer meio de prova destinado a abalar os indícios da contra-ordenação.

Artigo 57º

(Envio do processo ao Ministério Público)

1. A autoridade administrativa competente remeterá o processo ao Ministério Público sempre que considere que a infracção constitui crime.

2. Se o Ministério Público considerar que não há lugar para a responsabilidade criminal, devolverá o processo à mesma autoridade.

Artigo 58º

(Instrução pelas autoridades competentes para a instrução criminal)

1. Quando o processo é instruído pelas autoridades competentes para a instrução criminal, as autoridades administrativas são obrigadas a dar-lhes toda a colaboração, assistindo-lhes, em geral, os direitos e deveres das autoridades policiais em relação ao processo criminal.

2. Quando, nos casos previstos no artigo anterior, o Ministério Público deduzir acusação por crime deverá, de igual modo, fazê-lo em relação à contra-ordenação.

3. Quando o Ministério Público acusar o arguido também por contra-ordenação, deverá comunicar às autoridades administrativas, enviando-lhes uma cópia da acusação.

Artigo 59º

(Deveres das testemunhas e peritos)

1. As testemunhas e os peritos são obrigados a obedecer às autoridades administrativas quando forem solicitados a comparecer e a pronunciar-se sobre a matéria do processo.

2. Em caso de recusa injustificada, poderão as autoridades administrativas aplicar sanções pecuniárias até 10.000\$00 e exigir a reparação dos danos causados com a sua recusa.

Artigo 60º

(Identificação pelas autoridades administrativas, policiais e agentes de fiscalização)

1. As autoridades administrativas competentes, as autoridades policiais e os agentes de fiscalização podem exigir ao agente de uma contra-ordenação a respectiva identificação.

2. Se esta não for imediatamente possível, em caso de flagrante delito, podem as autoridades policiais deter o presumível agente pelo tempo necessário à sua identificação, não podendo, em caso algum, esse tempo exceder 12 horas.

Artigo 61º

(Obrigatoriedade de audição do arguido)

1. É obrigatória a audição do arguido durante a instrução do processo.

2. O arguido, durante a fase de instrução, poderá apresentar ou requerer qualquer meio de prova.

Artigo 62º

(Defensor)

1. O arguido da prática de uma contra-ordenação tem o direito de se fazer representar no processo e acompanhar de advogado escolhido em qualquer fase do processo.

2. As autoridades administrativas nomearão um defensor oficioso ao arguido sempre que qualquer deficiência deste ou a gravidade da infracção e da sanção o justifique.

CAPITULO IV

Fase de decisão

Artigo 63º

(Decisão)

1. Concluída a instrução, se não resultar provada a contra-ordenação, a autoridade administrativa arquivará o processo.

2. Se a contra-ordenação resultar provada a autoridade administrativa imporá, com a devida fundamentação, a coima e ou as sanções acessórias que ao caso couberem.

3. A decisão que aplica a coima deve conter:

- a) A identificação do arguido e dos eventuais participantes;
- b) A descrição concreta e precisa dos factos constitutivos da contra-ordenação que se imputa ao arguido e das provas obtidas, bem como a indicação das normas segundo as quais se pune;
- c) A coima e as sanções acessórias.

4. Da decisão deve ainda constar a informação de que:

- a) A condenação transita em julgado se torna exequível se não for judicialmente impugnada nos termos previstos no presente diploma;
- b) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso o arguido e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho;
- c) Não vigora a proibição da reformatio in pejus.

5. A decisão conterà ainda:

- a) A ordem de pagamento voluntário da coima no prazo máximo de duas semanas após o trânsito em julgado;
- b) A indicação de que, em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deve comunicar o facto, por escrito, à autoridade que aplicou a coima.

Artigo 64º

(Pagamento voluntário)

É admissível o pagamento voluntário da coima em qualquer altura do processo, mas sempre antes da decisão, devendo, neste caso, a coima ser liquidada pelo mínimo, sem prejuízo das custas que forem devidas.

Artigo 65º

(Processo de advertência)

1. Em caso de contra-ordenação ligeira poderão as autoridades administrativas competentes decidir por uma mera advertência, acompanhada da exigência do pagamento de uma soma pecuniária nunca superior a 5000\$00.

2. Este processo só terá lugar quando o arguido, informado do direito de o recusar, com ele se conformar e se dispuser a pagar a respectiva soma pecuniária imediatamente ou no prazo máximo de cinco dias.

3. Nos casos referidos nos números 1 e 2 não pode o facto voltar a ser apreciado e sancionado como contra-ordenação.

CAPITULO V

Fase de recurso

Artigo 66º

(Forma e prazo)

1. A decisão da autoridade administrativa que aplica uma coima, com ou sem sanção acessória, é susceptível de impugnação judicial.

2. A impugnação judicial poderá ser interposta pelo arguido ou pelo seu defensor com poderes bastantes e tem efeito suspensivo.

3. O recurso será formulado em requerimento dirigido ao juiz do tribunal competente e apresentado na secretaria da autoridade administrativa que aplicou a coima, no prazo de oito dias.

4. O prazo referido no número anterior conta-se a partir do conhecimento pelo arguido da decisão que aplicou a coima.

5. O requerimento de impugnação judicial deverá conter as alegações sumárias de facto e de direito, as respectivas conclusões, bem como a indicação ou junção de todos os meios de prova disponíveis que, comprovadamente, não lhe foi possível apresentar em instância administrativa.

Artigo 67º

(Tribunal competente)

Salvo disposição da lei em contrário, é competente para conhecer do recurso o tribunal de comarca com jurisdição em matéria crime na área territorial onde se tiver aplicado a coima.

Artigo 68º

(Envio dos autos ao tribunal)

1. Recebido o recurso, deve a autoridade administrativa remeter os autos ao tribunal competente, no prazo de quarenta e oito horas.

2. Até à remessa dos autos ao tribunal competente para conhecer do recurso, pode a autoridade administrativa revogar a decisão de aplicação da coima ou apenas revogar a decisão de aplicação da sanção acessória.

Artigo 69º

(Rejeição do recurso)

O juiz rejeitará, por meio de despacho fundamentado, o recurso interposto fora do prazo ou sem observância dos requisitos de forma.

Artigo 70º

(Remessa dos autos ao Ministério Público)

1. Admitido o recurso, o Juiz ordenará a remessa dos autos ao Ministério Público para realizar as diligências requeridas pelo arguido, nos termos do número 5 do artigo 66º ou, não as havendo, para simples parecer.

2. As diligências referidas no número anterior serão realizadas no prazo máximo de 8 dias.

Artigo 71º

(Parecer do Ministério Público)

Recebido o processo ou concluídas as diligências a que se refere o artigo anterior, havendo-as, o Ministério Público elaborará o seu parecer no prazo de cinco dias e ordenará a remessa dos autos ao Juiz.

Artigo 72º

(Desistência do recurso)

O recorrente poderá desistir do recurso até à decisão final.

Artigo 73º

(Âmbito da prova)

Compete ao Juiz determinar o âmbito da prova a produzir, recusando a aceitação de meios de prova que julgue desnecessários à formação da sua convicção.

Artigo 74º

(Decisão do recurso)

1. A decisão do Juiz será proferida na prazo de 8 dias.

2. A decisão poderá ordenar o arquivamento do processo, absolver o arguido, manter ou alterar a decisão proferida na instância administrativa.

3. O Juiz deverá fundamentar sumariamente a sua decisão, tanto no que concerne aos factos como ao direito aplicado e às circunstâncias que determinam a medida da sanção.

CAPITULO VI

Processo de contra ordenação e Processo Criminal

Artigo 75º

(Conversão em processo criminal)

1. O tribunal não está vinculado à apreciação do facto como contra-ordenação, podendo, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, converter o processo em processo criminal.

2. A conversão do processo determinará a interrupção da instância e a remessa dos autos ao Ministério Público, para efeitos de instauração de corpo delito, aproveitando-se, na medida do possível, as provas já produzidas.

3. A decisão de conversão do processo deve ser comunicada à autoridade administrativa que seria competente para promover a instauração do processo de contra-ordenação.

Artigo 76º

(Conhecimento da contra-ordenação no processo criminal)

1. O tribunal poderá apreciar como contra-ordenação uma infracção que foi acusada como crime.

2. No caso referido no número anterior o juiz julgará a contra-ordenação, aplicando-se as disposições do presente diploma.

3. A decisão a que se refere o número anterior deve ser comunicada à autoridade administrativa que seria competente para promover a instauração do processo de contra-ordenação.

Artigo 77º

(Processo relativo a crimes e contra-ordenações)

1. Se o mesmo processo versar sobre crimes e contra-ordenações, havendo infracções que devam apenas considerar-se como contra-ordenações, aplicar-se-ão, quanto a elas, as disposições dos artigos 38º a 41º e 61º do presente diploma.

2. Quando, nos casos previstos no número anterior, se interpuser simultaneamente recurso em relação a contra-ordenação e a crime, os recursos subirão em simultâneo.

3. O recurso subirá nos termos do Código de Processo Penal, não se aplicando o disposto nos artigos 66º a 74º do presente diploma.

CAPITULO VII

Caso julgado e revisão

Artigo 78º

(Alcance do caso julgado)

1. O trânsito em julgado da decisão da autoridade administrativa ou da decisão judicial sobre o facto julgado como contra-ordenação ou como crime preclui a possibilidade de novo conhecimento de tal facto como contra-ordenação.

2. O trânsito em julgado de decisão judicial sobre o facto julgado como contra-ordenação preclui igualmente o seu novo conhecimento como crime.

Artigo 79º

(Admissibilidade da revisão)

1. A revisão das decisões proferidas em matéria contra-ordenacional e transitadas em julgado obedecerá ao disposto nos artigos 673º e seguintes do Código de Processo Penal, sempre que o contrário não resulte do presente diploma.

2. A revisão do processo a favor do arguido com base em novos factos ou em novos meios de prova não será admissível quando:

- a) O arguido apenas foi condenado em coima igual ou inferior a 50.000\$ ou, tendo havido lugar à aplicação da sanção acessória, esta seja de natureza patrimonial e não excedente àquele limite;
- b) Tenha decorrido dois anos após o trânsito em julgado da decisão revidenda.

3. A revisão contra o arguido só será admissível quando vise a sua condenação pela prática de um crime.

Artigo 80º

(Regime do processo de revisão)

1. A revisão da decisão da autoridade administrativa é da competência do tribunal de comarca competente para conhecer da impugnação judicial.

2. A revisão da decisão proferida pelo tribunal é da competência do Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 81º

(Caducidade da decisão de aplicação da coima por efeito da decisão proferida em processo criminal)

1. A decisão da autoridade administrativa que aplicou uma coima caduca quando o arguido venha a ser condenado em processo criminal pelo mesmo facto.

2. O mesmo efeito terá a decisão final proferida em processo criminal que, não consistindo numa condenação, seja incompatível com a aplicação da coima.

3. As importâncias pecuniárias que tiverem sido pagas a título de coima e custas serão, por ordem de prioridades, levadas à conta da multa, dos efeitos das penas que impliquem um pagamento em dinheiro e das custas processuais.

4. Da decisão ou dos demais despachos proferidos em processo criminal e referidos nos números 1 e 2 deste artigo deverá constar a referência expressa aos efeitos previstos nos seus números 1, 2 e 3.

CAPITULO VIII

Execução

Artigo 82º

(Pagamento voluntário das quantias fixadas na decisão)

1. É exequível toda a decisão que haja trânsito em julgado há, pelo menos, duas semanas.

2. O pagamento voluntário da coima e das custas do processo, quando estas forem devidas, deverá ser efectuado no prazo referido no número anterior, contra recibo, cujo duplicado será entregue à autoridade administrativa ou ao tribunal que tiver proferido a decisão.

3. Sempre que a situação económica do arguido o justifique e a requerimento deste, a autoridade administrativa ou o tribunal poderá autorizar que o pagamento da coima e das custas se efectue dentro de um prazo não superior a um ano ou em prestações não excedentes a vinte e quatro meses, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4. A autoridade administrativa ou o tribunal poderá, também, condicionar o pagamento da coima no prazo e condições previstos no número anterior à liquidação imediata das custas.

5. O pagamento autorizado nos termos do número 3 deste artigo será, por ordem de prioridades, levado à conta da coima e, por último, das custas.

6. No caso de pagamento a prestações, a falta de pagamento de uma delas implica o vencimento de todas as outras e sua exigibilidade imediata.

7. Dentro dos limites referidos no número 3 deste artigo, quando motivos supervenientes o justifiquem, os prazos e os planos de pagamento inicialmente estabelecidos podem ser alterados, a requerimento fundamentado do arguido.

Artigo 83º

(Execução)

1. O não pagamento voluntário da coima e das custas, em conformidade com o disposto no artigo anterior, dará lugar à execução, a qual será promovida pelo Ministério Público perante o tribunal competente previsto no artigo 67º.

2. A execução terá por base a decisão que aplicou a coima, que constitui título executivo.

3. Quando a execução deverá ter por base uma decisão da autoridade administrativa, esta remeterá ao Ministério Público junto do tribunal competente uma cópia autenticada dessa decisão, para efeitos da sua promoção.

4. A execução abrange todas as quantias pecuniárias constantes da decisão exequenda.

Artigo 84º

(Tramitação)

1. A execução obedecerá aos termos da execução por custas, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 640º do Código de Processo Penal.

2. Para efeitos de execução é dispensável a petição inicial, bastando a simples promoção do Ministério Público, a qual será sempre acompanhada do título executivo.

Artigo 85º

(Suspensão e extinção da execução)

1. Suspender-se-á a execução quando, após o trânsito em julgado da decisão da autoridade administrativa que aplicou a coima, foi dada acusação em processo criminal pelo mesmo facto.

2. A execução extingue-se com a morte do arguido.

3. O tribunal da execução deverá, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou do arguido, pronunciar-se expressamente sobre todas as questões a que se refere o artigo 81º, quando elas não tiverem sido conhecidas no processo criminal, de acordo com o número 4 daquele artigo.

Artigo 86º

(Incidentes)

O tribunal perante o qual se promove a execução será o competente para decidir sobre todos os incidentes e questões suscitados na pendência da execução, nomeadamente:

- a) A admissibilidade da execução;
- b) As decisões tomadas pelas autoridades administrativas em matéria de facilidades de pagamento;
- c) A suspensão e a extinção da execução.

CAPITULO IX

Custas

Artigo 87º

(Princípios gerais)

1. Em processo das contra-ordenações as custas regular-se-ão, com as necessárias adaptações, pelo disposto nos artigos 159º a 197º, 205º a 229º do Código das Custas Judiciais e pelo disposto na Portaria nº 53-A/85, de 20 de Setembro, sem prejuízo da aplicação de disposição legal em contrário.

2. As decisões da autoridade administrativa proferidas sobre a matéria do processo das contra-ordenações deverão fixar o montante das custas e determinar quem as deve suportar.

3. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as custas serão suportadas pelo arguido em caso de aplicação da coima pela autoridade administrativa ou pelo tribunal e, ainda, em casos de desistência ou de rejeição da impugnação judicial.

4. Em caso da não aplicação da coima, a autoridade administrativa deverá reembolsar ao arguido, pelos seus cofres, as despesas que, comprovadamente, tenha realizado com o processo, designadamente os honorários ao seu defensor.

Artigo 88º

(Âmbito das custas)

1. As custas abrangem o imposto de justiça, o imposto de selo e os encargos.

2. Para efeitos do presente diploma, consideram-se encargos:

- a) Os reembolsos ao cofre da autoridade administrativa ou do tribunal, por gastos com papel, franquias postais, expediente e outras despesas realizadas;
- b) Os pagamentos devidos aos serviços ou quaisquer entidades pelo custo de certidões, salvo as extraídas oficiosamente pela autoridade administrativa ou pelo tribunal, documentos, pareceres, plantas, outros elementos de informação ou de prova e serviços que a autoridade administrativa ou o tribunal tenha requisitado;
- c) Retribuição, custo de transporte ou indemnização às pessoas com intervenção accidental no processo ou que colaboram com a autoridade administrativa ou o tribunal, designadamente as testemunhas e os peritos;
- d) O custo da publicação de anúncios, de comunicações telefónicas, telegráficas e postais e de transporte de bens apreendidos;
- e) As despesas que o arguido tiver despendido com o processo, em caso da não aplicação da coima;
- f) Os caminhos devidos pelas diligências realizadas na área territorial sob jurisdição da autoridade administrativa ou do tribunal.
- g) Outras despesas relacionadas com o processo.

Artigo 89º

(Isenções)

O Estado, as autoridades administrativas e o Ministério Público são isentos de custas.

Artigo 90º

(Imposto de justiça e preparo inicial)

1. O processo das contra-ordenações que corre perante as autoridades administrativas não está sujeito ao pagamento do imposto de justiça e do preparo inicial.

2. Não é, igualmente, devido o imposto de justiça na impugnação judicial de qualquer decisão das autoridades administrativas.

3. Porém, é devido o pagamento do imposto de justiça em todos os processos em que tenha havido decisões judiciais desfavoráveis ao arguido.

4. O imposto de justiça não será inferior a 1000\$00 e nem superior a 50.000\$, devendo o seu montante ser fixado em razão da situação económica do infractor, da complexidade do processo e da natureza da infracção.

Artigo 91º

(Impugnação das custas)

1. As decisões das autoridades administrativas relativas às custas proferidas em processo das contra-ordenações são impugnáveis, nos termos estabelecidos no Código das Custas Judiciais.

2. Da decisão das autoridades administrativas proferidas sobre a reclamação em matéria de custas cabe recurso para o tribunal da comarca com jurisdição em matéria criminal na circunscrição das referidas autoridades, que decidirá em última instância.

3. No processo da impugnação judicial, da decisão do tribunal proferida sobre a reclamação em matéria de custas cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, nos termos gerais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Úlpio Napoleão Fernandes — Teófilo Figueiredo Silva — Pedro Freire de Andrade.

Promulgado em 25 de Outubro 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, em exercício, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes.*

Referendado em 25 de Outubro de 1995.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

—o—o—

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Despacho

Foi requerido ao Ministério da Justiça o reconhecimento da Associação Caboverdiana para Protecção da Família — VERDEFAM — cujos objectivos, de entre outros, se destacam os seguintes:

- divulgação junto da população dos direitos da família e promoção de iniciativas eficazes de debate e sensibilização para os problemas e carências existentes, especialmente em relação à saúde reprodutiva.
- intervenção no domínio do planeamento familiar e da saúde materno-infantil, permitindo às famílias uma escolha responsável e planeada quanto ao número de filhos a ter num quadro de garantia de condições dignas de saúde e existência.

O processo está devidamente instruído e nada obsta ao deferimento do pedido.

Nestes termos e nos do disposto no nº 2 do artigo 10º da Lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Caboverdiana para Protecção da Família — VERDEFAM.

Ministério da Justiça, 24 de Outubro de 1995. — O Ministro, *Pedro Freire de Andrade.*

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA
E MINISTÉRIO DO TRABALHO, JUVENTUDE
E PROMOÇÃO SOCIAL

Portaria nº 56/95

de 27 de Outubro

Considerando que o Decreto-Legislativo 1/95, de 29 de Maio, estabelece o direito à aposentação ou reforma dos funcionários aposentados por outro Governo que hajam prestado Serviço ao Estado de Cabo Verde depois de 5 de Julho de 1975;

Considerando que se condiciona a concretização deste direito à efectivação dos descontos legais nos termos do Estatuto de Aposentação e de Sobrevivência dos Funcionários Públicos e à entrada das contribuições nos termos do regime geral da Previdência Social dos trabalhadores por conta de outrem;

Ao abrigo do disposto no nº 2 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 1/95 de 29 de Maio;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelos Ministros da Coordenação Económica e do Trabalho, Juventude e Promoção Social, o seguinte:

Artigo 1º

O requerente que tenha sido autorizado pelo Secretário de Estado das Finanças a efectuar os documentos ou contribuições devidas poderá liquidá-los em prestações dedutíveis na remuneração mensal ou por dedução na pensão, nos termos estabelecidos no artigo 25º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência.

Artigo 2º

O desconto poderá, igualmente, ser feito em prestações, quando a instituição gestora da previdência social nisso consinta, não podendo em qualquer caso ultrapassar 1/3 da remuneração a receber.

Artigo 3º

Sem prejuízo das responsabilidades e encargos que devam ser assumidos proporcionalmente pela instituição gestora da previdência social, ao Estado, ao aposentado é garantido o direito de receber as remunerações da entidade para qual tenha prestado mais tempo de serviço.

Artigo 4º

Para preenchimento do período de garantia, será contado conjuntamente, tanto o tempo de serviço prestado na função pública como o prestado na empresa, com entrada de contribuições, procedendo-se à transferência dos descontos para a instituição onde o beneficiário descontou mais anos.

Artigo 5º

A presente portaria produz efeitos a partir da data da sua publicação.

Gabinetes dos Ministros da Coordenação Económica e do Trabalho, Juventude e Promoção Social, 24 de Outubro de 1995. — Os Ministros, *António Gualberto do Rosário — José António dos Reis.*